



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI n ° 8.089, de 2.014

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana, para obrigar a existência de pontos de conexão elétrica nos ônibus utilizados no serviço de transporte público coletivo de passageiros

**Autor: Deputado Aureo**

**Relator: Deputado Diego Andrade**

### I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise do ilustre Deputado Aureo pretende alterar a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana, para obrigar a existência de pontos de conexão elétrica nos ônibus utilizados no serviço de transporte público coletivo de passageiros

Justificando a presente proposta legislativa, o autor alega que o uso de dispositivos móveis (telefones celulares, tablets e leitores digitais) para acesso à internet tem-se mostrado cada vez mais comum e que a utilização desses equipamentos a bordo de veículos de transporte coletivo tem se tornado uma realidade para que as pessoas aproveitem o tempo de viagem. Contudo, as baterias de tais aparelhos não possuem, até hoje, tecnologia que lhes garanta muitas horas de utilização, o que torna a recarga imprescindível ao longo do dia.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Para tanto, o autor reconhece que algumas empresas de ônibus já colocaram no mercado veículos dotados de tomadas elétricas (12V) com a finalidade de oferecer pontos de recarga para esses dispositivos móveis, sob a ótica do conforto.

O projeto de lei em foco foi aprovado na Comissão de Desenvolvimento Urbano, na forma de substitutivo, que incorporou a medida ao art. 6º da Lei nº 12.587, de 2012, como diretriz da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Nos termos do artigo 32, inciso XX do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da proposição. Por fim, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá se manifestar quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e encontra-se em regime de tramitação ordinária. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o nosso relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, é necessário realizar uma breve análise da Lei nº 12.587/2012, mais conhecida como a Lei de Mobilidade Urbana, a qual a proposta legislativa apresentada pretende alterar.

A citada legislação estabelece os princípios e diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

É importante observar que os princípios são conceitos basilares que atuam como pilares fundamentais de um conjunto normativo e podem servir como base para elaboração de novas normas a respeito do assunto, ou seja, de leis, decretos ou outros atos normativos. Já as diretrizes são normas de procedimento que visam estabelecer um caminho para atingir uma meta ou objetivo.

A citada legislação foi concebida respeitando a competência constitucional de cada ente federativo, ou seja, União, Estados, Municípios e Distrito Federal, no trato da mobilidade urbana e dos serviços de transporte público coletivo afetos.

Diante disso, cabe ao legislador a observância dessa competência constitucional, evitando que um ente invada a competência de outro ente federativo.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nesse sentido, cabe à Administração Direta, em cada nível da federação, dentro de sua competência constitucional, organizar e prestar o respectivo serviço de transporte público coletivo visando atender os interesses do cidadão.

No caso do transporte coletivo urbano, essa competência constitucional é claramente observada na atribuição do Município, prevista no artigo 30 inciso V da CF, na qual o constituinte de 1988 estabeleceu a este ente federativo a missão de organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Independente das normas estabelecidas na Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587, de 2012), é garantido ao poder público responsável regulamentar procedimentos e equipamentos inerentes e característicos do serviço público sob a sua responsabilidade, como o planejamento operacional das linhas, as características da frota de veículos a ser utilizada, equipamentos que garantam mais conforto para os usuários, os prazos para cumprimento de obrigações pelos operadores do serviço entre outros.

É importante observar que a Lei nº 12.587 de 2012, a qual o autor pretende alterar, traz no artigo 7º, inciso I, o direito dos usuários de receberem o devido “*serviços adequado*”, nos termos do artigo 6º da Lei nº 8.987, de 1995, mais conhecida como Lei das Concessões.

O conceito de “serviço adequado” previsto no artigo 6º da legislação supra citada é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Já a condição da “*atualidade*”, prevista no parágrafo 2º do citado artigo 6º compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço, ou seja, a melhoria do serviço público com um equipamento tecnologicamente mais moderno é um direito do usuário do serviço público, inclusive os que utilizam o transporte público nas cidades.

É notório que o direito previsto no artigo 7º, inciso I da Lei nº 12.587 de 2012, garante a melhoria do serviço de transporte público, mediante equipamentos modernos, como o equipamento proposto pelo autor de presente projeto de lei, ou seja, a existência de pontos de conexão elétrica nos ônibus utilizados no serviço de transporte público coletivo de passageiros





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Porém, entendemos que uma legislação federal não deve estabelecer obrigações em um serviço público de atribuição constitucional exclusiva de outro ente federativo, no caso o Município, que possui competência para organizar e gerir o transporte público coletivo urbano, conforme determina o artigo 30, inciso V da CF, já citado. Assim, propor obrigação a outro ente federativo, é trilhar o caminho da inconstitucionalidade.

Sob o mesmo raciocínio, entendemos que o substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano não deveria ter tratado o assunto de forma específica, pois deixa transparecer uma interferência da União em um serviço de atribuição constitucional do Município.

Mesmo assim, entendemos que o objetivo defendido pelo autor possa ser viabilizado, em consonância com a Constituição Federal, bem como com a Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Para tanto, apresentamos um substitutivo, o qual propõe uma nova diretriz, cujo objetivo é estimular o poder público responsável pelo serviço de transporte público coletivo na adoção de tecnologias que garantam o devido conforto aos usuários do serviço de transporte público, na qual estaria incluso o mérito do presente projeto de lei.

Diante do exposto, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 8.089, de 2014, na forma do Substitutivo anexo, e pela **REJEIÇÃO** do substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2026.

Deputado DIEGO ANDRADE

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.469, DE 2024

Altera a lei nº 12.587 de 03 de janeiro de 2012, para incluir a diretriz de incentivo a adoção de tecnologias que proporcionem o conforto dos usuários.

#### O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para estabelecer a diretriz de incentivo a adoção de tecnologias que proporcionem conforto aos usuários.

**Art. 2º** O art. 6º da Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar acrescido do inciso IX com a seguinte redação:

“Art. 6º - .....

.....

*IX – incentivo a adoção de tecnologias que proporcionem o conforto dos usuários.”*

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor após a sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2026.

Deputado DIEGO ANDRADE

Relator

